



Projecto de Lei n.º 93/XIV/1.ª

Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público

Exposição de motivos

O crime de violência doméstica, tipificado no artigo 152º do Código Penal, consubstancia um dos fenómenos criminológicos com maior grau de incidência na sociedade portuguesa, correspondendo a uma realidade transversal a todos os grupos sociais e faixas etárias.

De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de 2018, registaram-se em todo o território nacional, 26472 ocorrências (preocupante média de 72 ocorrências/dia).

De acordo com o Observatório de Mulheres Assassinadas, foram assassinadas em 2018, 28 mulheres em contexto de violência doméstica, sendo que este ano, já se contabilizam 30 vítimas mortais deste flagelo.

Estamos perante um crime com gravosas e profundas repercussões nos planos pessoal, familiar, profissional e social das vítimas em causa, conjuntura que é merecedora das devidas e adequadas respostas.

A gravidade do crime em análise, e considerando todo o supra exposto, encerra um problema de recolha e produção de prova. Para uma efectiva produção dessa prova, afigura-se como fundamental atender às declarações das vítimas, que quanto mais célere for a sua recolha, mais fidedignas e pormenorizadas podem ser essenciais no desenrolar do respectivo processo crime.

Nos crimes de violência doméstica, não existe uma obrigatoriedade para tomada de declarações para memória futura como existe por exemplo no caso dos crimes contra a

liberdade e autodeterminação sexual de menor - obrigatoriedade que decorre do artigo 271.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

Num parecer, a Procuradoria Geral da República (doravante denominada PGR) demonstra a importância que a recolha de declarações para memória futura representa para a descoberta da verdade dos factos.

Transcrevemos os trechos mais relevantes da Procuradoria Geral da República relativamente a esta matéria:

“Necessariamente, além das situações objectivas a que alude o artigo 271, n.º 1 do Código de Processo Penal, designadamente “em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro”, terá que ser ponderado o interesse da vítima, que se encontra fragilizada, sendo este instituto da tomada de declarações para memória futura um dos mecanismos para evitar a repetição de audição da vítima e protege-la do perigo de revitimização.

Por outro lado, importa acautelar a genuinidade do depoimento, em tempo útil, pois é do conhecimento comum que este tipo de crimes são de investigação, por vezes complexa e demorada, sendo na maior parte dos casos as vítimas os testemunhos essenciais para a descoberta da verdade dos factos.”

O PAN subscreve a análise da Procuradoria Geral da República, tendo inscrito no Programa Eleitoral, inclusivamente, a medida número 495 com o escopo de “tornar obrigatórias as declarações para memória futura, quando tal seja solicitado pela vítima”.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas do PAN apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei visa alterar o artigo 33.º da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro, com o escopo de reforçar os direitos das vítimas e tornar obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público.

Artigo 2º

Alteração à Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro

É alterado o artigo 33.º da Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 33º

(...)

- 1- O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, **procede sempre** à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6- (...)
- 7- (...)”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 19 de Novembro de 2019

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real